ACÓRDÃO - AC00 - 1711/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8647/2020
PROTOCOLO	**:** 2049879
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
DENUNCIANTE	**:** PEDROSO E MACEDO LTDA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADOS	**:** ANDRE LUIZ SBERZE – OAB/PR 52.254; GESSICA PAULA SARDIN – OAB/PR 75.576
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM CÂMARAS FRIAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS – APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS E PRAZOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS – INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS NO EDITAL – DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR PARTE DA LICITANTE VENCEDORA – APRESENTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS NA REFERIDA LICITAÇÃO – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Diante da falta de fixação, no Edital e no Termo de Referência, de quantitativos mínimos, de características e de prazos da experiência da empresa para a comprovação da aptidão técnica, a adoção de um critério mais restritivo seria ilegítimo.

2. Não é razoável desclassificar a empresa vencedora do certame por eventual erro na elaboração do Edital e seus Anexos, por falta de fixação de quantitativos mínimos, de características e de prazos da experiência, considerando que demonstrou, através dos atestados de capacidade técnica, a prestação de serviços em duas grandes instituições de saúde, na área de câmaras de conservação de vacinas (objeto do certame), sendo, por isso, habilitada para a mesma atividade, e houve economicidade para o Município, tendo em vista que venceu a licitação com o valor de menos da metade do estimado.

3. A não comprovação da existência de qualquer irregularidade que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório, demonstrada a capacidade técnica por parte da licitante vencedora e apresentados os pareceres jurídicos na licitação, motiva a improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia formulada pela empresa **Pedroso e Macedo Ltda**, com apontamento de suposta irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 67/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande/MS,** em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, **com quebra do sigilo** em razão da fase processual.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Pedroso e Macedo Ltda**, com apontamento de suposta irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 67/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva em câmaras frias de conservação de vacinas, com fornecimento de peças, no valor estimado de **R$ 24.889,90** (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

O referido pregão ocorreu em 30/06/2021, tendo sido homologado o resultado em favor da vencedora, empresa Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial EPP, que fez proposta no valor de **R$ 11.650,00**, menos do que a metade do estimado.

Também é importante esclarecer que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida liminar, a qual foi indeferida em seguida (peças 18-23).

Apontando a ausência de parecer jurídico no referido pregão, mencionada pela denunciante, o Ministério Público de Contas solicitou a manifestação da Divisão de Fiscalização, a qual se manifestou pela improcedência da denúncia em duas oportunidades (peças 31 e 51). Antes da segunda manifestação, a seu pedido (peça 35), o jurisdicionado foi intimado e anexou cópias dos pareceres jurídicos da licitação (peças 43-48).

Ao final, o *Parquet* se manifestou pela improcedência desta Denúncia e seu arquivamento (peça 53).

Eis o breve relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A empresa Pedroso e Matoso Ltda. apresentou denúncia a esta Corte, com pedido de liminar, visando a suspensão do procedimento, por considerar que a administração municipal deveria ter inabilitado a licitante vencedora por esta ter apresentado Atestados de Qualificação Técnica que não especificam “a quantidade, características e prazos dos serviços prestados”.

Este Relator indeferiu a liminar após a oitiva do jurisdicionado, com base nos seguintes fundamentos:

> “Entretanto, como o Edital e o Termo de Referência não fixaram quantitativos mínimos, características e prazos da experiência da empresa para comprovação da aptidão técnica, a adoção de um critério mais restritivo seria ilegítimo e acabaria beneficiando empresa que ofertou preço maior do que a vencedora.

> Na fase de disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 67/2020, a empresa Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial EPP fez proposta no valor de R$ 11.650,00, menos do que a metade do estimado, R$ 24.889,90. Por isso, o objeto foi-lhe adjudicado.
>
> E mais: a empresa Suprimed demonstrou através dos atestados de capacidade técnica a comprovação de que prestou serviços em duas grandes instituições de saúde de Campo Grande (Hospital do Câncer e Clínica Campo Grande), na área de câmaras de conservação, sendo, por isso, habilitada para a mesma atividade nas 12 Unidades Básicas de Saúde da Capital (fls. 7-8).
>
> Portanto, não seria razoável desclassificar essa empresa vencedora do certame por erro da administração pública na elaboração do Edital e seus Anexos. Cabe aqui, em vez de suspensão ou anulação do pregão, ressalva/recomendação à pregoeira e demais responsáveis para que tenham mais cuidado para evitar esse tipo de erro nas próximas licitações, até porque falhas que tais podem inibir empresas a participar do certame, prejudicando a competitividade."

Como já dito, a Divisão de Fiscalização de Saúde se manifestou em duas oportunidades pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito (peças 31 e 51).

Instado a emitir seu parecer (peça 53), após a oitiva do jurisdicionado e da equipe técnica, o Ministério Púbico de Contas considerou inexistentes as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, opinando pela improcedência da denúncia e seu arquivamento. Em síntese, o parecer ministerial apresentou a seguinte conclusão:

> "Por conseguinte, levando em consideração que foram afastadas as alegações do denunciante, restando incomprovada a ocorrência de quaisquer ilícitos, o arquivamento do processo é medida de que se impõe."

Quanto ao mérito da Denúncia as manifestações expressas na Decisão Liminar, na análise da Divisão Especializada e no Parecer do Ministério Público de Contas excluem qualquer irregularidade que pudessem anular o procedimento licitatório, posto que a habilitação da empresa denunciante foi legítima e houve apresentação de pareceres jurídicos na referida licitação.

Além disso, como bem apontado na decisão que indeferiu a liminar, houve **economicidade** para o Município de Campo Grande, tendo em vista que a empresa denunciada venceu a licitação com preço de **R$ R$ 11.650,00**, menos da metade do valor estimado, que foi de **R$ 24.889,90**.

Importante ressaltar que, na decisão sobre a medida liminar solicitada já houve **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de exigir, nas próximas licitações, Atestados de Capacidade Técnica com especificação de quantidade, características e prazos dos serviços prestados pela licitante.

Evidentemente, com a ausência de parâmetros no edital, como ocorreu neste pregão, não houve condições de a municipalidade inabilitar qualquer empresa que comprovasse o mínimo de expertise.

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de

forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Não sendo constatada irregularidade, inexiste aplicação de medida cautelar acarretando a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que foi observado o **contraditório e ampla defesa e não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório sob exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pela empresa **Pedroso e Macedo Ltda**, CNJP nº 36.481.742/0001-23, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, com quebra do sigilo em razão da fase processual;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da Denúncia e arquivamento dos autos, coma a quebra do sigilo..

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS/ARN/MSS